



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.050-A, DE 2015** **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Altera o parâmetro a ser utilizado no estabelecimento do valor do dia-multa nos crimes contra a ordem tributária; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. HILDO ROCHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o parâmetro utilizado para estabelecer o valor do dia-multa nos crimes contra a ordem tributária.

Art. 2º. O artigo 8º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro, de 1990, fica com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.” (NR)

Art. 3º. O artigo 9º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro, de 1990, fica com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de dias-multa, levando-se em conta o valor unitário fixado na sentença penal condenatória, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão) de dias-multas, levando-se em conta o valor unitário fixado na sentença penal condenatória, nos crimes definidos no art. 7º” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Bônus do Tesouro Nacional (BTN) foi extinto pela Lei nº 8.177/91, não tendo sido adotado outro referencial para ser utilizado no estabelecimento do valor do dia-multa nos crimes contra a ordem tributária. Esse fato suscitou a discussão doutrinária a respeito da revogação tácita da pena de multa nos crimes contra a ordem tributária.

Parcela da doutrina advoga que o Poder Judiciário não pode impor pena de multa, de caráter penal, visto que o BTN, utilizado para estabelecer o

valor do dia-multa, foi extinto, não cabendo à incidência de nenhuma outra unidade de valor, ficando, assim, o julgador impedido de impor ao réu pena pecuniária, cumulada com a pena privativa de liberdade. Por outro lado, há quem entenda que deve o julgador buscar o parâmetro econômico para a fixação do valor de dia-multa em outro dispositivo de natureza penal, isto é, deverá tomar o valor do dia-multa fixado em “um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, não superior a cinco vezes esse salário”, nos termos do artigo 49, § 1º, do Código Penal, por força do artigo 12 do mesmo diploma legal.

Neste contexto, tendo em vista a insegurança jurídica que cerca a matéria, necessário se faz a atualização legal do parâmetro a ser utilizado no estabelecimento do dia-multa nos crimes contra a ordem tributária. Para manter a harmonia sistêmica criada pelo Código Penal, opta-se por adotar a mesma fórmula de determinação do valor pecuniário do dia-multa adotada para os casos gerais, objetivando, com isso, resolver a problemática, hoje, presente no estabelecimento da multa prevista nos crimes contra a ordem tributária.

Além disso, a presente Proposta objetiva atualizar o parâmetro da conversão da pena de detenção ou reclusão para os crimes contra a ordem econômica e para os crimes contra as relações de consumo descritos no art. 9º da Lei nº 8.137/90.

Essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2015.

Deputado RUBENS BUENO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E  
AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

a) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

b) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

c) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

d) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

e) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

f) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. *(Pena com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

VI - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

VII - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

Art. 5º *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

Art. 6º *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

### CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

Art. 9º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão de BTN), nos crimes definidos no art. 7º.

Art. 10. Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

.....

.....

## LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados

nos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 8.660, de 28/5/1993\)](#)

§ 2º As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do país, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 3º Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.

Art. 2º O Banco Central do Brasil divulgará, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária - TRD, correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. [\(Vide art. 2º da Lei nº 8.660, de 28/5/1993\)](#)

§ 1º Enquanto não divulgada a TR relativa ao mês corrente, o valor da TRD será fixado pelo Banco Central do Brasil com base em estimativa daquela taxa.

§ 2º Divulgada a TR, a fixação da TRD nos dias úteis restantes do mês deve ser realizada de forma tal que a TRD acumulada entre o 1º dia útil do mês e o 1º dia útil do mês subsequente seja igual à TR do mês corrente.

.....  
 .....  
**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I  
 DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

.....  
**Legislação especial**

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO II  
 DO CRIME

**Relação de causalidade**

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

---

TÍTULO V  
DAS PENAS

CAPÍTULO I  
DAS ESPÉCIES DE PENA

---

**Seção III**  
**Da Pena de Multa**

**Multa**

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Pagamento da multa**

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

---

---

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**I - RELATÓRIO**

Propõe o nobre Deputado Rubens Bueno estabelecer novos parâmetros para o cálculo das penas de multa, nos crimes contra a ordem tributária. Na justificativa, assevera que a extinção do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), em 1991, que era empregado pela Lei nº 8.137, de 1990, como parâmetro para o cálculo do valor do dia-multa, ensejou discussão doutrinária a respeito de uma possível revogação tácita das penas de multa, nos crimes contra a ordem tributária. A proposição teria em vista, portanto, afastar a insegurança jurídica que ronda o tema.

Distribuída a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramita a proposta em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Decorrido o interstício regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumprida à CFT, em preliminar, avaliar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ao orçamento anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno e de norma interna que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada em 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, devem estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, apresentando também memória de cálculo da correspondente compensação. Por sua vez, as proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O Projeto de Lei nº 3.050, de 2015, trata da fixação do valor do dia-multa, nos crimes contra a ordem tributária, e da conversão da pena de detenção ou reclusão em multa, nos crimes contra a ordem econômica e contra as relações de consumo. Não importa ou autoriza, portanto, diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União; também não trata de concessão ou ampliação de incentivo fiscal, ou de vinculação de receitas. Pode-se, nesse sentido, considerá-lo adequado e compatível, sob os aspectos financeiro e orçamentário.

No que tange ao mérito, tem-se que o Projeto contempla alterações na Lei nº 8.137, de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, com vistas a estabelecer critério independente do BTN para fixar o valor do dia-multa, no caso dos crimes contra a ordem tributária e para estabelecer a multa substitutiva da pena de detenção ou reclusão.

Com efeito, uma vez extinto o BTN, revogou-se tacitamente o critério estabelecido na Lei nº 8.137/90 para determinar os valores em tela. No caso do valor do dia-multa, porém, o próprio Judiciário já integrou a lacuna, por meio do art. 49, § 1º, do Código Penal:

#### **Multa**

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

**§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.**

Essa construção jurisprudencial, vigente há pelo menos vinte anos, vem já consagrada até pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), como se pode observar de vários julgados, alguns dos quais transcritos a seguir, a título de exemplo:

TRF-3 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 5751

(...)

O Bônus do Tesouro Nacional - BTN foi extinto em 1991, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.177 /91; **desse modo, o índice utilizado para fixação do dia-multa na norma especial restou revogado, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no artigo 49, § 1º**, observado, ainda o disposto no art. 60, ambos do Código Penal, para a fixação do valor unitário do dia-multa, utilizando-se como índice o salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

STJ - REsp 1185409 - Ministro NEFI CORDEIRO

(...)

Tendo em conta a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 3 (três) salários-mínimos. **Entendo, a propósito, que a lacuna decorrente da extinção do indexador referido no art. 8º da Lei nº 8.137/90 (BTN) deve ser preenchida pela aplicação das normas do Código Penal relativas à pena de multa.**

STJ - REsp 1546239 - Ministro FELIX FISCHER

(...)

FIXAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA EM BTN. ÍNDICE LEGALMENTE EXTINTO. OMISSÃO. SUBSTITUIÇÃO PELO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO. PARCIAL PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

(...)

**5. Substituição do BTN, visto que legalmente extinto, pelo valor do salário-mínimo, no momento da fixação do valor unitário do dia-multa, suprindo, assim, omissão do julgado.**

(grifado)

Há que observar, ainda, que a redação proposta no Projeto repete literalmente o dispositivo do Código Penal (destacado acima), que já vem sendo aplicado aos casos, com base nos mecanismos jurisprudenciais de interpretação e integração do ordenamento jurídico.

Nessa ordem de ideias, qualquer alteração legal, agora, poderia ensejar o surgimento de novo dissídio doutrinário, envolvendo o período anterior, o que parece de todo inconveniente.

No que diz com os critérios para o cálculo do valor da multa de conversão das penas privativas de liberdade, vale transcrever a redação que o Projeto pretende atribuir ao art. 9º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro, de 1990:

Art. 9º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de dias-multa, levando-se em conta o valor unitário fixado na sentença penal condenatória, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão) de dias-multas, levando-se em conta o valor unitário fixado na sentença penal condenatória, nos crimes definidos no art. 7º.

Trata-se, no inciso I, dos crimes contra a ordem econômica; no inciso II, de crimes contra as relações de consumo.

Destaca-se logo de início o fato de que a redação vigente na Lei nº 8.137/90, que se pretende atualizar, toma como parâmetro o valor do BTN, enquanto a proposta, *empregando os mesmos quantitativos absolutos*, refere-se a “dias-multa”. Com isso promove-se, talvez por inadvertência, substancial agravamento dos valores das multas. Isso porque o valor do dia-multa, na redação original da lei, podia variar entre 14 e 200 BTN, a critério do juiz.

Nada há na Justificativa do autor para sustentar o entendimento de que pretendeu agravar as alternativas, no caso da conversão de penas privativas de liberdade. Há que se considerar, ainda, que, nos termos da proposta, os limites em Reais, para a fixação da referida multa elevam-se a cifras milionárias, em certos caso até mesmo bilionárias. O exagero nos valores levará à ineficácia do dispositivo, por inviabilidade da sua aplicação prática: a norma, de fato, só seria aplicável a um universo muito restrito de réus.

O afastamento das penas alternativas à de privação da liberdade, ainda que por mecanismos indiretos, como o de que ora se trata, sobretudo

considerando as condições de precariedade e superlotação de que padece o sistema prisional brasileiro, não se compadece com os objetivos da proposta, com o mandamento da razoabilidade ou com os princípios que ordenam o sistema jurídico-penal brasileiro. Com base no exposto, propõe-se a seguir Substitutivo a fim de:

1) suprimir a repetição ociosa, em legislação especial, de critério (idêntico) ao já vigente no Código Penal, para o cálculo do valor do dia-multa; e

2) reduzir os parâmetros para o cálculo da multa de conversão de penas privativas de liberdade, adotando valores mais próximos dos estabelecidos na Lei nº 8.137/90.

É o voto, portanto, **pela adequação e compatibilidade, sob os aspectos financeiro e orçamentário, do Projeto de Lei nº 3.050, de 2015. No mérito, pela sua aprovação, na forma do anexo Substitutivo.**

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2017.

Deputado Hildo Rocha  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.050, de 2015**

Altera o parâmetro a ser utilizado no estabelecimento do valor da multa, nos casos de conversão de penas privativas de liberdade, nos crimes contra a ordem econômica e contra as relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro, de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

I – de um mil até vinte e cinco mil dias-multa, levando-se em conta o valor unitário fixado na sentença penal condenatória, nos crimes definidos no art. 4º;

II – de duzentos e cinquenta até cinco mil dias-multa, levando-se em conta o valor unitário fixado na sentença penal

condenatória, nos crimes definidos no art. 7º. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2017.

Deputado Hildo Rocha  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.050/2015; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, João Gualberto, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 2015**

Altera o parâmetro a ser utilizado no estabelecimento do valor da multa, nos casos de conversão de penas privativas de liberdade, nos crimes contra a ordem econômica e contra as relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro, de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

I – de um mil até vinte e cinco mil dias-multa, levando-se em conta o valor unitário fixado na sentença penal condenatória, nos crimes definidos no art. 4º;

II – de duzentos e cinquenta até cinco mil dias-multa, levando-se em conta o valor unitário fixado na sentença penal condenatória, nos crimes definidos no art. 7º”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**